

Ao Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal (FASCAL).

Edital de Chamamento Público nº 6/2026

Id Contratação PNCP nº 26963645000113-1-000002/2026

Modalidade: Credenciamento

Objeto: O presente Edital tem por objeto o credenciamento de empresas operadoras para a prestação de serviços de assistência à saúde aos beneficiários do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal (FASCAL), por meio de sua rede própria e/ou referenciada, em âmbito nacional, inclusive no Distrito Federal, contemplando rede de atendimento básica e de alta referência (alto custo).

Cumprimentando-a cordialmente, a **Hapvida Assistência Médica S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.554.067/0001-98, com sede na Avenida Heráclito Graça, nº 406, 2º andar, Bairro do Centro, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.140-060, vem, por intermédio de seu representante legal *in fine* assinado, com fulcro no artigo 164, da Lei nº 14.133/21¹ e no item 32.2 do instrumento convocatório² apresentar **Impugnação ao Edital**, o que faz alicerçada nos fundamentos de fato e de direito a seguir perfilados.

1. Da tempestividade.

Primeiramente, antes de adentrar nas razões que demonstram a necessidade de reforma do instrumento convocatório ora impugnado, cumpre trazer à memória o que preconiza o artigo 164, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021, que muito bem prevê a possibilidade de impugnação por qualquer pessoa aos seus termos no prazo de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame. *In verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus

¹ Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

² 32.2. Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimento ou impugnar o Edital de Credenciamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data de publicação do instrumento.

termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

(Grifos acrescidos)

Nesse sentido, o item 32.2 do Edital prevê que:

32.2. Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimento ou impugnar o Edital de Credenciamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data de publicação do instrumento.

(Grifos acrescidos)

Logo, uma vez que a abertura do certame ocorreu em 22/04/2025 (terça-feira) conforme consta do Edital, o prazo de 03 (três) dias úteis findar-se-á somente no dia 25/04/2025 (sexta-feira), restando inconteste, portanto, que o documento nesta data protocolado é totalmente tempestivo.

2. Dos fatos.

Trata-se do Edital de Licitação nº 006/2026, deflagrado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, e demais legislações aplicáveis, além das condições estabelecidas no Edital, o credenciamento de empresas operadoras para a prestação de serviços de assistência à saúde aos beneficiários do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal (FASCAL), por meio de sua rede própria e/ou referenciada, em âmbito nacional, inclusive no Distrito Federal, contemplando rede de atendimento básica e de alta referência, conforme consta no item 3.1 do Instrumento Convocatório:

3.1. O presente Edital tem por objeto o credenciamento de empresas operadoras para a prestação de serviços de assistência à saúde aos beneficiários do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal (FASCAL), por meio de sua rede própria e/ou referenciada, em âmbito nacional, inclusive no Distrito Federal, contemplando rede de atendimento básica e de alta referência (alto custo).

Acontece que, analisando-se minuciosamente os termos do Edital, foram identificados diversos itens que ferem os princípios basilares das licitações que necessariamente precisam ser reformados, bem como há a ausência de exigências imprescindíveis à regular tramitação da licitação, sob pena de que restem afastadas licitantes plenamente aptas e qualificadas para prestar o serviço.



Logo, não restou alternativa à Hapvida, a não ser a de impugnar diversos itens do Instrumento Convocatório, conforme bem será demonstrado nas linhas vindouras.

3. Das razões da impugnação:

3.1. Da ausência de perfil etário e indicação de quantitativos de beneficiários.

Todo edital de credenciamento voltado à contratação de serviços de assistência à saúde deve assegurar a compatibilidade entre as exigências editalícias e a identificação clara do número e perfil dos beneficiários, sob pena de violar os princípios da legalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Sendo assim, analisando-se minuciosamente o credenciamento em tela, o edital deixa de apresentar informações essenciais ao adequado dimensionamento da proposta, como o perfil etário e o quantitativo de beneficiários a serem atendidos. A ausência desses dados compromete diretamente a elaboração de uma proposta técnica e comercial compatível com a realidade do contrato.

Nos termos do art. 6º, inciso XXIII, alínea a, da Lei nº 14.133/2021, o edital deve conter a **definição precisa dos objetos a serem contratados**, o que evidentemente inclui o universo de usuários do serviço. Trata-se de elemento indispensável para a realização de cálculos atuariais, especialmente em se tratando de plano de assistência à saúde, onde faixas etárias distintas implicam custos significativamente diversos. Veja-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

(Grifos acrescidos)

Outrossim, a omissão dessas informações viola os princípios da isonomia e da competitividade, previstos no artigo 5º da mesma lei, pois impede que os licitantes formulem propostas em igualdade de condições, criando um ambiente de incerteza e assimetria informacional incompatível com o devido processo licitatório. Veja-se:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da

proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

(Grifos acrescidos)

Ademais, destaca-se que o princípio da legalidade administrativa determina que os administrados somente poderão impor as licitantes obrigações que possuam previsões legais, sob pena de que reste ferido de forma fatal o princípio da legalidade.

Nesta linha, imperioso trazer à luz que a Legalidade é princípio constitucional basilar aplicável à administração pública, previsto expressamente nos artigos 5º, inciso II, e 37 da Carta Magna, cujas redações estão colacionadas abaixo:

Art. 5. (...)

II: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei

(...)

Art. 37. a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

(Grifos acrescidos)

Tem-se, portanto, a necessidade de estrita observância do princípio da legalidade, pelo administrador público, sendo sua atuação limitada a fazer tão somente o que a lei autoriza. Neste sentido, cumpre trazer à baila os ensinamentos do doutrinador Hely Lopes Meirelles³, através do excerto adiante colacionado:

Aqui fazemos menção ao Princípio da Legalidade da Administração, que preconiza pela atuação administrativa segundo a lei, ou seja, atuação mediante observação irrestrita das disposições contidas em lei. Pelo Princípio da Legalidade Administrativa, “não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’”; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, faz-se crucial a complementação do edital com os dados faltantes, de modo a garantir a lisura, legalidade e viabilidade da contratação.

3.2. Da exigência de rede, com hospitais de alto custo.

³ Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2001, p. 82.).

Todo credenciamento relacionado ao tipo de objeto em tela, qual seja, a contratação de operadora de planos de saúde, deve possuir uma necessária adequação entre a rede credenciada exigida e o quantitativo estimado de beneficiários que utilizarão o plano, sob pena de que a proposta seja onerada sem qualquer justificativa legal ou de que ocorra o favorecimento indevido das licitantes que já atuem na região.

Sendo assim, analisando-se minuciosamente a licitação em tela, é possível visualizar que o objeto do edital dispõe o credenciamento de empresas operadoras para a prestação de serviços de assistência à saúde aos beneficiários do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal (FASCAL), por meio de sua rede própria e/ou referenciada, em âmbito nacional, inclusive no Distrito Federal, contemplando rede de atendimento básica e de alta referência (alto custo).

Ocorre que o item 11.1 do referido Edital, de forma completamente desproporcional, impõe a contratação de rede de alta referência (alto custo). Veja-se:

11.1. Os serviços oferecidos pela CREDENCIADA, por meio de sua rede própria e/ou referenciada, deverão contemplar rede de atendimento básica e de alta referência (alto custo), em âmbito nacional, inclusive no Distrito Federal, e deverão abranger as seguintes categorias: médica, paramédica, hospitalar, ambulatorial, pronto socorro (emergência/urgência), psiquiátrica, auxiliares de diagnóstico e terapia, internações clínicas e cirúrgicas, unidades de terapia intensiva- UTI's e assistência domiciliar, nas modalidades de atendimento e internação domiciliares, neste último caso, mediante acordo entre as partes.

O edital impõe, sem qualquer justificativa técnica, a obrigatoriedade de disponibilização de rede credenciada com hospitais de alto custo.

É fato que impor que a licitante oferte plano com rede mínima exigida configura medida desproporcional e contrária ao interesse público, na medida em que restringe indevidamente a competitividade, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que assegura o respeito aos princípios da isonomia, ampla competição e seleção da proposta mais vantajosa.

Ademais, o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988 assegura que as licitações devem garantir igualdade de condições. Veja-se:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifos acrescidos)

Sem a devida motivação técnica que comprove a real necessidade dessa exigência, o edital acaba por favorecer empresas que já detêm contratos com grandes redes hospitalares, violando os princípios da imparcialidade e da isonomia, além de contrariar o entendimento pacificado na jurisprudência e nos Tribunais de Contas quanto à vedação de cláusulas restritivas injustificadas.

Dessa forma, requer-se a imediata revisão do item em questão, com a adequação proporcional entre a rede exigida e a quantidade de beneficiários estimados, de modo a garantir a legalidade e a competitividade do certame.

Frise-se que, a discricionariedade não é privilégio conferido ao administrador para exercer os atos administrativos como lhe convém, mas, na verdade, é a liberdade de fazê-lo dentro dos limites da Legislação. Não havendo no Edital e nos seus anexos quaisquer justificativa técnica para a fixação da referida rede de alto custo, é evidente que o edital precisa ser reformado.

É válido ressaltar que a restrição da competitividade pode indicar direcionamento da licitação, o que representa ato ímparo capaz de trazer responsabilidades penais aos gestores. Portanto, o direcionamento da licitação a um ou algum prestador é uma realidade possível, que precisa ser imediatamente afastada por meio da correção do Instrumento Convocatório.

A Jurisprudência, mais uma vez, é uníssona e a favor do apontamento desta Impugnação:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ADMINISTRAR O FORNECIMENTO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, FILTROS, LAVAGEM DE VEÍCULOS, LUBRIFICAÇÕES, COM REDE CREDENCIADA DE POSTOS. OITIVA PRÉVIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DIRECIONAMENTO DO CERTAME. UNIDADE JURISDICIONADA DISPÔS-SE A EFETUAR AS ADEQUAÇÕES NO EDITAL SUSPENSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO. (...) Item 8.1.b: exigência genérica contida no item 6.11 do TR, de possuir rede de postos credenciados em todo o Estado do Rio Grande do Sul, considerando que a jurisprudência do TCU é clara quanto à necessidade de realização de estudos técnicos prévios ao certame com a finalidade

de fixar os requisitos a serem exigidos nos editais das licitações, a exemplo do quantitativo mínimo de postos credenciados, conforme Acórdão 922/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti); Fundamento legal ou jurisprudencial: Acórdão 922/2019-TCU-Plenário (relator Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti). (ACÓRDÃO 3166/2021 - PLENÁRIO – Relator: Raimundo Carreiro – Data da sessão: 15/12/2021).

(Grifos acrescidos)

Portanto, inexiste fundamento técnico para a exigência de rede de alto custo, que, frise-se, o Edital e todos os seus anexos não contemplam qualquer justificativa para a necessidade da rede de alto custo apresentada, tampouco há registro de que a exigência foi estudada, como determina a Jurisprudência. Assim, a cobertura mínima imposta pelo Edital inflige demasiado ônus às possíveis licitantes do certame, sem que tenha sido observado o atendimento do interesse público.

Dessa forma, faz-se crucial que todos os itens que se refiram à rede de alto custo exigida sejam reformados, sob pena de ofensa da ampla competitividade e abertura de margem para possível direcionamento da licitação, que poderá ensejar a responsabilização não só da licitante vencedora e do Contratante, mas também dos gestores desta Administração.

3.3. Da ausência de ajuste técnico e de prazos de carência.

De acordo com o que já fora introduzido no tópico anterior, o presente credenciamento possui como objeto a contratação credenciamento de empresas operadoras para a prestação de serviços de assistência à saúde aos beneficiários do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal (FASCAL), por meio de sua rede própria e/ou referenciada, em âmbito nacional, inclusive no Distrito Federal, contemplando rede de atendimento básica e de alta referência.

Para isso, é certo que o contrato administrativo a ser celebrado com a Administração Pública, obrigatoriamente, precisa preencher os requisitos necessários previstos na legislação pátria e prever em suas disposições itens que resguardem o equilíbrio econômico-financeiro do contrato para que se torne viável a regular prestação do serviço dentro do período estipulado – fato este que é de interesse tanto do Contratante como do Contratado.

É justamente por essa razão que os itens 19.1 e 19.3 do Edital preveem que o contrato poderá ser reajustado:

19.1. Os valores constantes dos referenciais de preços adotados pelo CRENDIENCIANTE **poderão ser majorados ou reduzidos**, de forma a compatibilizá-los com os praticados pelo mercado de saúde suplementar e com a disponibilidade financeira do FASCAL.

19.3. Em caso de eventual majoração, **deverá ser observada a periodicidade mínima de 12 (doze) meses, a contar da data da última atualização de preços, mediante negociação entre as partes e tendo como limite a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou, na sua falta, outros índices editados pelo Poder Público.**

(Grifos acrescidos)

Contudo, ocorre que o reajuste por meio do IPCA/IBGE não é suficiente para garantir o referido equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois enquanto o IPCA/IBGE leva em consideração apenas a variação dos preços dos produtos e dos serviços consumidos, o reajuste pelo VCMH varia em função tanto do aumento dos custos dos serviços de saúde quanto da frequência da utilização deles, sendo este mais aplicável ao presente caso. Frise-se, é justamente isso – variação direta dos custos dos serviços prestados – que precisa ser considerado por esta Administração Pública.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 10.192/2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências, em seu artigo 2º, muito bem prevê que é admitida estipulação de reajuste por índices de preços gerais que refletem a variação dos custos de produção ou insumos utilizados nos contratos de prazo igual ou superior a um ano – o que é o caso em tela. In litteris:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que refletem a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

(Grifos acrescidos)

Acontece que, da análise de todo o Edital e seus anexos quanto à repactuação dos preços e reequilíbrio econômico e financeiro do contrato, não há qualquer previsão quanto ao reajuste de preços por Variação de Custos Médicos Hospitalares (VCMH), sendo este o índice mais adequado de reajuste dos planos coletivos, tendo em vista que considera tanto a variação do preço médio por procedimento de saúde quanto a variação da frequência de utilização dos procedimentos de saúde.

Essa previsão no edital é imprescindível para que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo a ser celebrado seja mantido para que seja garantida, consequentemente, a viabilidade de sua continuidade.

Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao afirmar que deverão ser mantidas as condições efetivas da proposta durante toda a execução contratual, acaba por estabelecer como um dos princípios das contratações públicas a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. E uma das formas de recomposição é a concessão não só reajustamento anual dos preços, mas também do reajuste por VCMH tratando-se, portanto, de uma mera recomposição de valores.

Inclusive, imprescindível não perder de vista as demais legislações pátrias acerca do tema responsáveis por regular os certames licitatórios. Quanto ao assunto, o artigo 25, §7º, da Lei nº 14.133/2021, contempla que o edital indicará obrigatoriamente os critérios de reajuste, que deverão retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

(Grifos acrescidos)

Da mesma forma, o artigo 92, inciso V, da referida Lei elenca como cláusula necessária em todo contrato que estabeleça “*o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento*”.

Não por outra razão, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento firme que em todos os contratos, mesmo naqueles com prazo de duração inferior a 12 (doze) meses, os critérios de reajuste são indispensáveis à regular contratação (p. ex. Acórdão nº 73/2010 – Plenário).

Repise-se que o reajuste nada mais é do que a indexação do valor da remuneração devida ao particular a um índice de variação de custos. É alteração dos preços para compensar os

efeitos das variações inflacionárias e do aumento dos custos, mantendo o valor real do serviço contratado, sem o que haveria desequilíbrio econômico e que acarretaria prejuízo para uma das partes contratantes.

A ausência de critérios corretos de reajuste acarretará propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas - o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição.

O TCU é uníssono no sentido de que os critérios de reajuste do contrato devem estar previstos corretamente, visto que essa providência não se trata de ato discricionário a cargo do gestor público, mas sim de verdadeira imposição legal:

"2. O estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93, ainda que a vigência prevista para o contrato não supere doze meses. Ainda na Auditoria para verificar a construção da cadeia pública masculina de São Luís Gonzaga/MA, constatou-se que o edital da concorrência não indicara o critério de reajuste de preços a ser utilizado durante a execução dos serviços, estipulada em doze meses. Para a unidade instrutiva, esse fora um dos motivos da anulação do certame, em face da impossibilidade da convocação da segunda colocada, tendo em vista a falta de definição dos critérios para realinhamento dos preços após a rescisão do contrato. Em resposta às audiências, alegaram os responsáveis que "a ausência de cláusula de reajuste de preço no edital se dera pelo fato de que o contrato teria prazo de vigência de doze meses, sendo que a legislação somente determina a estipulação de correção monetária em contratos com prazo igual ou superior a um ano". Acresentaram que a Lei 10.192/2001 não obrigou a Administração a prever cláusula de reajuste em seus contratos administrativos, mas proibiu o reajuste para períodos inferiores a um ano. Analisando o ponto, asseverou a relatora que "o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93 – acórdão 2.804/2010 – Plenário". Em tais circunstâncias, prosseguiu "é adequada a proposta da unidade técnica de não acatar as justificativas dos gestores e aplicar-lhes multas". Diante dessa e de outras falhas, acompanhou o Plenário o voto da relatora no sentido de aplicar multa aos responsáveis e dar ciência à Seap/MA acerca da "ausência de critérios de reajustamento de preços no contrato firmado". Acórdão 2205/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministra Ana Arraes."

A cláusula de reajuste contratual deve ser definida na fase que precede a contratação, devendo ser analisada sob o aspecto mercadológico e considerando também a natureza do contrato e a forma de remuneração pelos serviços prestados, de modo a não gerar futuras deturpações no



preço contratado. Deve, ainda, a Administração ter cautela ao definir essa cláusula, pois uma vez estipulada em contrato deve ser concedido o reajuste em cumprimento às disposições contratuais.

Para Marçal Justen Filho⁴:

"O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses das licitantes, mas também da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas – o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição".

Diante desse contexto, torna-se imprescindível que seja reajustado o item 19.3 do Edital, para que haja a previsão de reajuste através do Índice de Variação de Custos Médicos Hospitalares (VCMH), pois, essa medida visa assegurar não apenas os interesses dos licitantes, mas também da própria Administração.

3.4. Prazo para implantação de ativação do contrato em 2 dias úteis.

O edital prevê, em seu item 12.5, inciso I, o prazo de apenas 2 (dois) dias úteis para a ativação e plena operacionalização do contrato, o que se revela manifestamente irrazoável diante da complexidade envolvida na contratação de serviços de assistência à saúde, especialmente considerando a necessidade de cadastro de beneficiários, vinculação à rede credenciada e demais providências administrativas e operacionais. Veja-se:

12.1. A CREDENCIADA prestará os serviços previstos neste Edital e seus anexos mediante a apresentação da carteirinha digital ou física de identificação do beneficiário, dentro do período de validade, acompanhada de documento de identidade com foto do beneficiário do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal (FASCAL) e validação pela CREDENCIADA, sempre que necessário.

12.2. Caso o beneficiário não disponha da carteirinha digital de identificação, deverá ser realizada consulta no sistema próprio da CREDENCIADA, e, se constatado o cadastro regular do beneficiário, o atendimento deverá ser prestado.

12.3. O prazo de validade constante da carteirinha digital de identificação do beneficiário deverá corresponder ao prazo de vigência do contrato de credenciamento.

12.4. A critério do CREDENCIANTE, poderá ser adotado prazo de validade da carteirinha digital de identificação inferior ao estabelecido no item anterior, para determinado perfil de beneficiários do Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal (FASCAL).

12.5. O FASCAL informará à CREDENCIADA os dados dos beneficiários inscritos no Fundo, aptos a utilizarem os serviços previstos neste Edital e seus anexos, bem como informará as atualizações.

I - Após o recebimento das informações, quando da celebração do contrato, a CREDENCIADA **deverá processar os dados em sua plataforma digital no prazo de 2 (dois) dias úteis.**

(Grifos acrescidos)

Tal exigência fere diretamente o princípio da razoabilidade, expressamente previsto no *caput* do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021⁵, e compromete a ampla competitividade do certame,

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558.

⁵ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

na medida em que inviabiliza a participação de licitantes que, embora tecnicamente aptos, não conseguem cumprir um cronograma desproporcional e descolado da realidade do setor.

A imposição desse prazo, sem qualquer justificativa técnica que demonstre sua necessidade, cria uma barreira injusta à competição, violando ainda os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, comprometendo, assim, a própria finalidade da licitação.

Dessa forma, requer-se a revisão do prazo de implantação contratual, a fim de que seja estabelecido um período mais condizente com a natureza do objeto e a viabilidade operacional dos licitantes.

Por sua vez, a razoabilidade deve ser compreendida como o agir de “*bom senso*”, em atinência a todos os detalhes da prática do ato, consoante se encontra muito bem consignado na lição do professor Antônio José Calhau de Resende⁶, o qual destaca *in verbis*:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.”

(Grifos acrescidos)

Nesse mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello⁷ assim trata da questão principiológica:

“Encarta-se no princípio da legalidade o princípio da finalidade. Não se comprehende uma lei, não se entende uma norma, sem entender qual o seu objetivo. Donde, também não se aplica uma lei corretamente se o ato de aplicação carecer de sintonia com o escopo por ela visado. Implementar uma regra de Direito não é homenagear externamente sua dicção, mas dar satisfação a seus propósitos. Logo, só se cumpre a legalidade quando se atende à sua finalidade. Atividade administrativa desencontrada com o fim legal é inválida e por isso judicialmente censurável (...) Descende também do princípio da legalidade o princípio da razoabilidade. Com efeito, nos casos em que a Administração dispõe de certa liberdade para eleger o comportamento cabível diante do caso concreto, isto é, quando lhe cabe exercitar certa discreção administrativa, evidentemente tal liberdade não lhe foi concedida pela lei para agir desarrazoadamente, de maneira ilógica, incongruente. (...) Procede, ainda, do princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou sua expedição. Deveras, a lei outorga competências em vista

⁶ RESENDE, Antonio José Calhau. *O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo.* Abril, 2009.

⁷ Bandeira de Mello, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo, 28ª Edição, páginas 78 e 79.*

de certo fim. Toda demasia, todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação do escopo normativo.

(Grifos acrescidos)

Portanto, a razoabilidade do ato administrativo discricionário reside na obediência de critérios racionalmente aceitáveis segundo o senso comum, ou seja, conforme a razão do chamado homem médio. Esse critério busca invalidar condutas desarrazoadas, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência e sensatez, bem como disposição de acatar as finalidades da lei que ampara o ato praticado.

Em suma, a lei que atribui poder discricionário a um administrador público repudia os atos desarrazoados, mas sempre em atinência à razoabilidade, bem como à proporcionalidade. Pelo princípio da proporcionalidade se coíbe o excesso ou o abuso do poder do Estado, quando disfarçado pela legalidade meramente formal, ou seja, **não se trata simplesmente da letra fria do contrato, mas sim da análise de toda uma situação, considerando-se, inclusive, a boa-fé da empresa e a tomada das providências que lhe cabem em cada caso.**

É imperioso lembrar a importância do Princípio da Proporcionalidade, intimamente relacionado à razoabilidade, no momento da imposição de uma sanção. Sobre esse tema, disserta o autor Marçal Justen Filho⁸:

"Ainda quando se insista acerca da legalidade e da ausência de discricionariedade, é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. São inconstitucionais os preceitos que imponham sanções excessivamente graves, tal como é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados."

(Grifos acrescidos)

Nessa linha, ressalta-se que o entendimento doutrinário e jurisprudencial ressalva que aplicar penalidade pecuniária, quando a sanção de advertência seria suficiente para dar satisfação ao interesse público, é praticar ato afrontando ao princípio da razoabilidade. **Tal conduta é incoerente, caracterizando-se como ilegal, devendo, por essa razão, ser anulada pelo Judiciário ou invalidada pela própria Administração Pública.**

⁸ Filho, Marçal Justen, Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição, Editora Dialética, São Paulo, 2010.

3.5. Da ausência de discriminação dos beneficiários elegíveis.

Destarte, pode-se observar no referido edital que não consta a discriminação dos beneficiários elegíveis, o que caracteriza irregularidade no presente documento.

Para melhor atender as necessidades dos beneficiários do plano de saúde, é necessário que, a discriminação dos beneficiários elegíveis, a fim de evitar a exigência de cobertura de rede excessivamente ampla.

Além disso, a fim de realizar cotação orçamentária e realização de cálculo para proposta oferta de planos de assistência médica hospitalar e ambulatorial, esta Ilustre Administração Pública deve se ater ao princípio da proporcionalidade, ao cobrar das empresas prestadoras de serviço apenas, o que lhes for necessário, visando apenas a regularização e oferta justa dos licitantes no presente chamamento.

Afinal, é uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos licitantes, mas, também, da própria Administração. A ausência de discriminação dos beneficiários elegíveis acarretará em propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas - o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição.

Ademais, cabe aos agentes públicos, nos atos de convocação, que constem nas cláusulas necessárias para verificação dos licitantes averiguarem se possuem ou não condições de participar do certame para prestação do objeto licitado, desde que que não comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, a qual se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, conforme preveem também a Constituição, sendo crucial para a elaboração da proposta a informação quanto à abrangência geografia dos beneficiários.

Logo, com máxima vênia, é evidente que a ausência de discriminação dos beneficiários elegíveis no presente edital fere de forma fatal os princípios constitucionais, e também impede que haja a realização de qualquer oferta que vise a proporcionalidade e razoabilidade em referência aos serviços a serem ofertados, não existindo qualquer razão técnica ou jurídica que fundamente a não divulgação da distribuição de vidas por localidade.

Dessa forma, faz-se crucial que seja o presente edital reformado nesse ponto.

4. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, a **Hapvida Assistência Médica S.A.** vem, respeitosamente, à presença deste Fundo de Assistência à Saúde dos Deputados e Servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, requerer que seja dado **TOTAL PROVIMENTO** à impugnação ora apresentada, sob pena de que restem maculados de forma fatal os princípios da legalidade e da ampla competitividade.

Por fim, requer que após a retirada das exigências ilegais, que o Edital seja devidamente republicado com nova data fixada para a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico em tela, como medida do mais lídimo direito e justiça.

Sendo tudo para o momento e certos do atendimento, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
Fortaleza/CE, 25 de abril de 2025.

Assinado de forma digital por

ELISA RAFAELLA PEREIRA LOPES
Dados: 2025.04.25 18:41:27
-03'00'

Hapvida Assistência Médica S.A.
CNPJ/MF nº 63.554.067/0001-98

Elisa Rafaella Pereira Lopes
CPF nº. 026.909.413-09
Consultora Jurídica